

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 029, DE 17 DE OUTUBRO DE 2021

*Dispõe sobre inclusão e alteração da lei
Nº 342/2017 - Código Tributário do
Município de Cajueiro da Praia, Estado
do Piauí, e dá outras providências.*

**** ATENÇÃO ALTERAÇÕES EM VERMELHO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ,
no uso de suas atribuições conferidas por Lei:

ART. 1º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de
Cajueiro da Praia, **ACRESCENTANDO** o §5 do art. 22, a qual será a seguinte:

Art.22(...)

§5º. O Município de Cajueiro da Praia, em momento oportuno e conveniente,
deve Instrumentalizar e/ou operacionalizar o Domicílio Tributário Eletrônico
(DTe), válido à todos os contribuintes.

ART. 2º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de
Cajueiro da Praia, passando a ter nova redação nos §3 e §4 do art. 42, a qual será a
seguinte:

Art. 42. (...)

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou
a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não
implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação
tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI- demais elementos estipulados em regulamento.



ART. 3º. Fica altera a Lei Municipal n. **Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia**, passando a ter nova redação o art. 59, a qual será a seguinte:

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em 10 (dez) a 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

§1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do "caput" deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

- a) Pessoa Física – R\$: 300,00 a 600,00
- b) Microempresa – R\$: 300,00
- c) Empresa de Pequeno Porte – R\$: 300,00
- d) Empresa de Médio Porte – R\$: 500,00
- e) Empresa de Grande Porte – R\$: 1.000,00.
- f) Parcelamento pode ser concedido de acordo com as condições operadoras de cartão de crédito ou débito.
- g) Parcelamento pode ser concedido de acordo com as condições estipuladas em lei específica, em se tratando de política de recuperação de créditos tributários ou não tributários.

§2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§5º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§6º - Após os procedimentos descritos no parágrafo anterior, ocorrerá obrigatoriamente inscrição do contribuinte nos cadastros de inadimplentes, Serviço de Proteção ao Crédito, Serasa, ou outros cadastros similares.



ART. 4º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a ter nova redação o art. 69, a qual será a seguinte:

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente nacional, exclusivamente através de boleto bancário, cartão de crédito ou débito, ou transferência eletrônica instantânea (PIX), sujeitos a conferência e homologação:

§1º. O crédito pago por cartão de crédito ou débito, poderá ser feito em condições estabelecidas por operadoras e/ou instituições financeiras.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

ART. 5º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a ter nova redação o art. 99, II, a, a qual será a seguinte:

Art.99. (...)

II.(...)

a) 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.



ART. 6º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a ter nova redação o art. 141, §1, a qual será a seguinte:

Art. 141. (...)

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 139.

ART. 7º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a ter nova redação o art. 154, §1, a qual será a seguinte:

Art. 154. (...)

§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, ou ainda na forma da legislação complementar nº 123/2006.

ART. 8º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a se incluir o art. 176-A, a qual terá a seguinte redação:

Art. 176 - A – São áreas urbanas, sede do município de Cajueiro da Praia, Barrinha, Barra Grande, Morro Branco, Sardin, Praia do Itam, **bem como toda q qualquer área de expansão urbana e desenvolvimentos de atividades econômico - turísticas.**

ART. 9º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a ter nova redação o art. 190, §1, a qual será a seguinte:

Art.190. (...)

§1º A Planta de Genérica Valores (PGV) de que trata o caput deste artigo terá por base elementos do cotidiano de vendas e transações imobiliárias, índices, fatores, avaliações de mercado Imobiliário, considerados



determinantes para a obtenção dos valores unitários de cada metro quadrado (imóvel, terreno ou construção).

ART. 10º. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a se incluir o art. 190-A, a qual terá a seguinte redação:

Art. 191-A. O valor venal resultará da multiplicação de sua área total pelo valor correspondente valor unitário do metro quadrado de imóvel ou terreno.

- a) Valores Venais até R\$ 25.000,00 - 0,40%
- b) Valores Venais de R\$ 25.000,01 a R\$ 35.000,00 – 0,48%
- c) Valores Venais de R\$ 35.000,01 a R\$ 50.000,00 - 0,58%
- d) Valores Venais de R\$ 50.000,01 a R\$ 65.000,00 - 0,68%
- e) Valores Venais de R\$ 65.000,01 a R\$ 100.000,00 - 0,70%
- f) Valores Venais de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00 – 0,80%
- g) Valores Venais de R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00 – 0,90%
- h) Valores Venais de R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00 – 1,00%
- i) Valores Venais de R\$ 400.000,01 a R\$ 500.000,00 – 1,10%
- j) Valores Venais de R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00 – 1,20%
- k) Valores Venais de R\$ 1.000.000,01 a R\$ 1.500.000,00 – 1,25%
- l) Valores Venais acima de R\$ 1.500.000,00 – 1,30%

ART. 11. Fica altera a Lei Municipal n. Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, passando a ter nova redação o parágrafo único do art. 192, a qual será a seguinte:

Art. 192.(...)



Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pela Secretaria de Finanças e Administração, através de pesquisa de preço do mercado imobiliário.

ART. 12. Fica altera a Lei Municipal n. **Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia**, passando a ter nova redação o art. 197, a qual será a seguinte:

Art. 197. A Planta Genérica de Valores (PGV), tem definição do metro quadrado (m²), expresso em moeda corrente nacional, a seguir definidos:

Bairro	R\$ (valor mínimo)/m ²	R\$ (valor máximo)/m ²
Cajueiro	50,00	100,00
Barra Grande	150,00	350,00
Barrinha	150,00	350,00
Sardim	150,00	350,00
Morro Branco	150,00	350,00
Borogodó	100,00	250,00

§1º. O zoneamento não previsto pela tabela acima, pode ser aferido pela administração tributária através de pesquisa no mercado imobiliário.

ART. 13. Fica altera a Lei Municipal n. **Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia**, acrescentando as seguintes taxas ao rol do artigo 226, § 1º, a qual será a seguinte:

(...)

IV – TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS), decorrente da atividade de organização permanente do fluxo de turistas, em estacionamentos e/ou reorganização da mobilidade urbana.

V – TAXA DE LIMPEZA URBANA (TLU), decorrente da intensa atividade econômica relativa ao turismo municipal, cobrado diretamente aos ocupantes,



hóspedes, e demais visitantes, seja em caráter permanente ao temporário, residência de veraneio, aluguéis, atividade festivas, cerimoniais ou similares.

VI – TAXA DE VISITAÇÃO E/OU CONSERVAÇÃO DE UNIDADE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, decorrente nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Felipe de Carvalho Ribeiro

Prefeito do Município de Cajueiro da Praia (PI)



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 029/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente

O projeto de Lei que em epígrafe, tem por objeto a atualização código tributário do município de Cajueiro da Praia-PI, a (.....)

Diante do exposto, entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto, solicito o apoio aos demais pares para aprovação do projeto de lei.
Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 21 de outubro de 2021.

FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Ofício n. ____/GAB/2021

Cajueiro da Praia - PI, 21 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco José Silva Veras
Presidente da Câmara Municipal
Cajueiro da Praia - PI

Diante da necessidade de uma atualização no código tributário Municipal, enviamos o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre inclusão e alteração da lei Nº 342/2017 - Código Tributário do Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, e dá outras providências."**, para fins de apreciação, pelos ilustres membros dessa Augusta Casa.



Na certeza de que a apreciação deste Projeto de Lei contará com o apoio dos ilustres membros dessa Augusta Casa, renovamos a Vossas Excelências a expressão da nossa estima e consideração

Certos de sua atenção, sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

